DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5541/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/24549/2012
PROTOCOLO	:	1328625
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ
ORDENADOR DE DESPESAS	:	IREU NATAL BARROS
CARGO DO ORDENADOR	:	GESTOR
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO N. 114/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 31/2012
CONTRATADA	:	DIMENSÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA
OBJETO DO CONTRATO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 108.794,10
RELATOR	:	OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame e julgamento dos atos de execução do objeto do Contrato n. 114/2012, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Caarapó-MS e a empresa Dimensão Comércio de Artigos Médicos Hospitalares Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Ireu Natal Barros, gestor à época.

O procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 31/2012, e a formalização do contrato, já examinados por este Tribunal de Contas, foram julgados regulares e legais por meio da Decisão Singular DSG-G.JAS-534/2013.

O objeto do contrato é a aquisição de diversos medicamentos em embalagem hospitalar, para atender o Programa Farmácia Básica no CAPS – Centro de Atenção Psicossocial, conforme solicitação do Fundo Municipal de Saúde de Caarapó-MS, no valor de R$ 108.794,10 (cento e oito mil, setecentos e noventa e quatro reais e dez centavos), com prazo de vigência de 2.5.2012 a 20.12.2012, podendo ser prorrogado.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo - ICE, por meio da Análise ANA-4ICE-6295/2014, manifestou-se pela regularidade e legalidade da execução financeira do contrato.

Em igual sentido, o Ministério Público de Contas – MPC, em seu parecer opinou pela regularidade e legalidade da execução do contrato em apreço (cf. Parecer PAR-MPC – GAB.2 DR.JOAOMJ-17037/2014).

DA DECISÃO

Depreende-se dos autos o atendimento, pelo órgão contratante, de todas as exigências legais aplicáveis à matéria, em especial a Lei Federal n. 4.320/64 e as normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Ante todo o exposto, acompanho o entendimento da equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a" e 10, IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, **DECIDO**:

1. pela **regularidade e legalidade** dos atos de execução do objeto do Contrato n. 114/2012, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 13 de agosto de 2015.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dss